

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para consignar em lei a hipótese de inelegibilidade de candidatos que se enquadram nas situações conhecidas como “prefeito itinerante”.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei Complementar nº 64/1990 (**Lei de Inelegibilidades**), para consignar em lei a hipótese de inelegibilidade de candidatos que se enquadram nas situações conhecidas como “Prefeito itinerante”.

Segundo o autor do projeto,

Essa situação pode ser descrita como uma tentativa de um candidato que já exerceu dois mandatos consecutivos de prefeito em certo município postular um terceiro mandato, também consecutivo, em outro município.

Justificando sua iniciativa, aquele Parlamentar assim se manifestou:

Não obstante as restrições impostas ao direito de se candidatar (“jus honorum”), há uma situação específica que, embora já tenha sido objeto de solução na esfera da jurisdição constitucional e eleitoral, ainda não consta expressamente da legislação formal.



Referimo-nos ao caso conhecido como “prefeito itinerante”. Essa situação pode ser descrita como uma tentativa de um candidato que já exerceu dois mandatos consecutivos de prefeito em certo município postular um terceiro mandato, também consecutivo, em outro município. Essa possibilidade foi vedada tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF)...

A questão, no entanto, é que tais situações, embora tenham sido interpretadas pelos Tribunais de forma correta, não estão previstas expressamente em lei. A nosso ver, tal previsão se mostra indispensável considerada a organicidade do Direito.

A proposição foi distribuída unicamente a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *prioritário*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

No mérito, somos favoráveis à proposta.



De fato, assiste razão ao autor do projeto, pois o princípio republicano impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. Os requisitos da temporariedade dos mandatos e da alternância de poder, também fundados no princípio republicano, se chocam frontalmente com tal prática nefasta.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei complementar nº 227, de 2023, e por sua *aprovação* no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-8513

